

ANEXO VIII
FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE SELEÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: ADRESSA ALVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 098.078.986-92

CATEGORIA: CULTURA POPULAR E MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS

RECURSO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E PONTUAÇÃO

À Comissão de Seleção,

Com base na **Etapa de Seleção** do Edital 001/2026 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO venho solicitar alteração do resultado preliminar de seleção, conforme justificativa a seguir.

Justificativa: Em face do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Submeti minha proposta cultural no âmbito do referido Edital, visando obter fomento para a salvaguarda e o desenvolvimento de manifestações culturais locais da tradição afro-brasileira, considerada hoje patrimônio cultural e imaterial nacional. Ocorre que, na publicação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação, a proposta obteve baixa pontuação ficando em último lugar.

O presente Edital encontra sua sustentação legal pela Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 12.278/2024, que institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana a fim de promoção da equidade, salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e o fortalecimento de iniciativas para povos de terreiro.

O diploma normativo federal impõe à Administração Pública a observância de princípios fundamentais como a transparência, a equidade, a garantia do livre exercício das expressões culturais e o fomento reparatório contra assimetrias históricas. Desta forma, os atos administrativos vinculados ao edital – inclusive a avaliação documental de habilitação – devem pautar-se pela máxima clareza, razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre destacar elemento fático estrutural de suma relevância: o nosso município não dispõe de políticas públicas ou linhas de incentivo cultural específicas voltadas ao apoio e fortalecimento das religiões e manifestações de matriz africana.

A escassez histórica de mecanismos municipais dedicados a esse segmento aprofunda a vulnerabilidade e o risco de invisibilização dessas expressões tradicionais e ancestrais. Por esse motivo, os editais gerais apoiados no Decreto Federal nº 12.278/2024 constituem a principal (e por vezes única) via democrática para assegurar a sustentabilidade e a salvaguarda dessas práticas socioculturais.

Assim, impor exigências formais desproporcionais, critérios ambíguos na etapa de habilitação ou indefinições na avaliação documental contraria frontalmente a intenção protetiva e reparatória insculpida na lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Aldir Blanc) e no Decreto nº 12.278/2024.

Diante disso, solicito, formalmente a esta Comissão os seguintes esclarecimentos quanto aos critérios de julgamento:

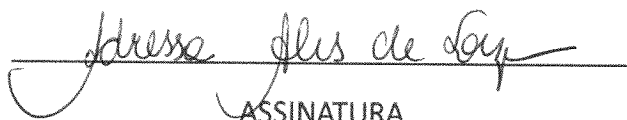
1. Qual a fundamentação exata e pormenorizada que ensejou a desclassificação para a premiação da documentação do Recorrente?
2. Como foram valorados os documentos comprobatórios de territorialidade, trajetória e atuação cultural apresentados, à luz das diretrizes da lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022?
3. De que forma a Comissão considerou a necessidade de garantia da diversidade cultural e do fomento equitativo diante do cenário municipal desprovido de linhas exclusivas para a matriz africana?

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência e à Comissão de Seleção:

1. O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO do presente recurso, interposto tempestivamente nos moldes do Anexo VIII deste Edital;
2. O PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a decisão preliminar e declarar o Recorrente HABILITADO para o prosseguimento nas demais etapas do certame;
3. SUBSIDIARIAMENTE, caso a decisão não seja reformada de pronto, que sejam prestados os devidos e detalhados ESCLARECIMENTOS DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO e da fundamentação que motivou a decisão preliminar;
4. A APLICAÇÃO EFETIVA das diretrizes do Decreto Federal nº 12.278/2024, assegurando o fomento e a salvaguarda da cultura afro-brasileira no município.

Nestes termos, peço e espero deferimento.

Espera Feliz, 20 de agosto de 2026.



ASSINATURA

NOME COMPLETO

ANEXO VIII
FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE SELEÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: ADRESSA ALVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 098.078.986-92

CATEGORIA: CULTURA POPULAR E MANIFESTAÇÕES TRADICIONAIS

RECURSO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E PONTUAÇÃO

À Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos,
Com base na **Etapa de Habilitação** do Edital 001/2026 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO venho solicitar alteração do resultado preliminar de habilitação, conforme justificativa a seguir:

Justificativa: Em face do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Submeti minha proposta cultural no âmbito do referido Edital, visando obter fomento para a salvaguarda e o desenvolvimento de manifestações culturais locais da tradição afro-brasileira, considerada hoje patrimônio cultural e imaterial nacional. Ocorre que, na publicação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação, a proposta obteve baixa pontuação ficando em último lugar.

O presente Edital encontra sua sustentação legal pela Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 12.278/2024, que institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana a fim de promoção da equidade, salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e o fortalecimento de iniciativas para povos de terreiro.

O diploma normativo federal impõe à Administração Pública a observância de princípios fundamentais como a transparência, a equidade, a garantia do livre exercício das expressões culturais e o fomento reparatório contra assimetrias históricas. Desta forma, os atos administrativos vinculados ao edital – inclusive a avaliação documental de habilitação – devem pautar-se pela máxima clareza, razoabilidade e proporcionalidade.

Cumprir destacar elemento fático estrutural de suma relevância: o nosso município não dispõe de políticas públicas ou linhas de incentivo cultural específicas voltadas ao apoio e fortalecimento das religiões e manifestações de matriz africana.

A escassez histórica de mecanismos municipais dedicados a esse segmento aprofunda a vulnerabilidade e o risco de invisibilização dessas expressões tradicionais e ancestrais. Por esse motivo, os editais gerais apoiados no Decreto Federal nº 12.278/2024 constituem a principal (e por vezes única) via democrática para assegurar a sustentabilidade e a salvaguarda dessas práticas socioculturais.

Assim, impor exigências formais desproporcionais, critérios ambíguos na etapa de habilitação ou indefinições na avaliação documental contraria frontalmente a intenção protetiva e reparatória insculpida na lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022 (Aldir Blanc) e no Decreto nº 12.278/2024.

Diante disso, solicito, formalmente a esta Comissão os seguintes esclarecimentos quanto aos critérios de julgamento:

1. Qual a fundamentação exata e pormenorizada que ensejou a desclassificação para a premiação da documentação do Recorrente?
2. Como foram valorados os documentos comprobatórios de territorialidade, trajetória e atuação cultural apresentados, à luz das diretrizes da lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022?
3. De que forma a Comissão considerou a necessidade de garantia da diversidade cultural e do fomento equitativo diante do cenário municipal desprovido de linhas exclusivas para a matriz africana?

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência e à Comissão de Seleção:

1. O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO do presente recurso, interposto tempestivamente nos moldes do Anexo VIII deste Edital;
2. O PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar a decisão preliminar e declarar o Recorrente HABILITADO para o prosseguimento nas demais etapas do certame;
3. SUBSIDIARIAMENTE, caso a decisão não seja reformada de pronto, que sejam prestados os devidos e detalhados ESCLARECIMENTOS DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO e da fundamentação que motivou a decisão preliminar;
4. A APLICAÇÃO EFETIVA das diretrizes do Decreto Federal nº 12.278/2024, assegurando o fomento e a salvaguarda da cultura afro-brasileira no município.

Nestes termos, peço e espero deferimento.

Espera Feliz, 20 de agosto de 2026.



ASSINATURA

NOME COMPLETO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Espera Feliz -MG Edital nº 001/2026 Projeto Recorrido: Cultura Popular e Manifestações Tradicionais Proponente Recorrente: Adressa Alves de Souza :

A Comissão de Avaliação/Pareceristas do Edital, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela proponente acima nominada, pugnando pela manutenção da nota e classificação atribuídas, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir:

Da Realidade dos Fatos: A proponente teve seu projeto aprovado e classificado no certame. Insatisfeita por não obter a pontuação máxima e, conseqüentemente, não figurar na faixa de premiação mais alta, a recorrente apresentou recurso pleiteando a majoração de sua nota para alcançar um dos prêmios principais. Contudo, a pontuação atribuída pela banca baseou-se estritamente nos critérios objetivos do edital e na análise da proposta metodológica apresentada.

Dos Fundamentos da Pontuação e do Princípio da Vinculação ao Edital do Caráter Restrito das Atividades Propostas:

Na análise técnica do plano de trabalho, constatou-se que o projeto prevê a realização de rituais fechados de Candomblé. Embora a preservação da memória de matriz africana seja de alto relevo cultural, atividades de caráter estritamente iniciático e restritas ao corpo de membros da comunidade religiosa limitam o impacto social do projeto.

Do Critério de Democratização do Acesso e Contrapartida:

O Edital prevê pontuação proporcional à capacidade do projeto de gerar fruição pública generalizada, acessibilidade e contrapartida social ampla, em consonância com as diretrizes federais da Lei Aldir Blanc. Projetos que limitam o acesso do público geral a rituais fechados perdem pontos legítimos nos quesitos de "Acessibilidade", "Efeito Multiplicador" e "Interesse Público".

Da Soberania e Discricionariedade Técnica da Banca:

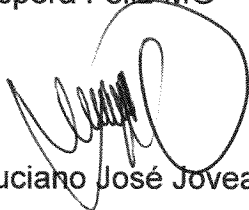
A atribuição de notas é um ato técnico discricionário da comissão avaliadora. A recorrente não demonstrou nenhum erro material, ilegalidade ou descumprimento do edital por parte da banca. A mera insatisfação com a nota recebida não justifica a alteração do resultado, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia em relação aos demais concorrentes que planejaram atividades 100% abertas ao público.

Da Conclusão e Pedido a aprovação do projeto na faixa de pontuação atual reflete com exatidão o equilíbrio entre o reconhecimento do valor histórico da proposta e a limitação de seu alcance comunitário devido ao formato fechado dos rituais. Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto,

mantendo-se integralmente a pontuação e a classificação originais da proponente, por ser medida de inteira justiça e estrita legalidade.

Espera Feliz -MG , 24 de agosto de 2026

Comissão de Avaliação / Pareceristas Técnicos Lei Aldir Blanc - Município de
Espera Feliz-MG



Luciano José Joveaux



Marcelly Cabral Moraes



Marina Monteiro Cabral